



TC 031.760/2008-8

Apensos: TC 001.511/2007-3 e TC 010.246/2015-0.

Tipo de processo: Tomada de contas especial (recursos de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Recorrentes: ENPA Engenharia e Parceria Ltda (00.818.517/0001-92); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Construtora Sercel Ltda. (17.197.237/0001-07); Tamasa Engenharia S/A (18.823.724/0007-96); e Antônio Carlos de Melo Victório (127.025.361-15).

Advogados: Silvia Regina Schmitt (OAB/RS 58.372) e João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/RS 67.637), procuração à peça 20, p. 17, e substabelecimento à peça 87; Tatiana Barbosa Farias Machado (OAB/MT 11.120) e Lauren de Almeida Barros (OAB/MT 8.520), procuração à peça 19, p. 26; Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), procuração à peça 76, p. 2; Nayron Souza Russo (OAB/MG 106.011), procuração à peça 19, p. 12.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial decorrente de levantamento de auditoria (Fiscobras 2003). Obras de construção de trechos rodoviários. Irregularidades. Citações. Rejeição da maioria das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos. Acolhimento. Efeitos infringentes. Exclusão de um dos responsáveis da relação processual. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Erro de notificação. Erro material. Proposta de saneamento dos autos antes da análise dos recursos. Princípios da racionalidade administrativa, economicidade e celeridade processual.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por ENPA Engenharia e Parceria Ltda. (peça 94), Rui Barbosa Igual (peça 93), Construtora Sercel Ltda. (peça 91), Tamasa Engenharia S/A (peça 90) e Antônio Carlos de Melo Victório (peça 89) contra o Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário (peça 36).

1.1. A deliberação recorrida, com as alterações promovidas pelo Acórdão 1174/2014-TCU-Plenário (peça 137), que deu efeitos infringentes a embargos de declaração, apresenta o seguinte teor:

9.1. acolher as alegações de defesa da Construtora Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda., da Sra. Moema Miranda Martins Melhorança, do Sr. Laércio Coelho Pina, do Sr. Sérgio Luis Moraes Magalhães e do Sr. Orlando Fanaia Machado, excluindo-os do rol de responsáveis desta tomada de contas especial; (Alterado pelo Acórdão 1174/2014-TCU-Plenário)

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF 127.025.361-15), Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.049-34) e Orlando Fanaia Machado (CPF 789.624.046-72), para considerar elidido o débito relativo ao Contrato PD/11-012/2001-00;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa da Construtora Sercel Ltda. (CNPJ 17.197.237/0001-07) e do Sr. Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.049-34), quanto ao Contrato UT/11.021/2004-00, para fixar o débito apurado no referido contrato, a preços originalmente pagos, no montante discriminado no subitem 9.9.1 deste Acórdão;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa da Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ 00.818.517/0001-92), do Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF 127.025.361-15) e do Sr. Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.049-34), quanto ao Contrato PD/11-013/2001-00, para fixar o débito apurado no referido contrato, a preços originalmente pagos, no montante discriminado nos subitens 9.9.2 a 9.9.5 deste Acórdão; (Alterado pelo Acórdão 1174/2014-TCU-Plenário)

9.5. acolher parcialmente as alegações de defesa da Construtora Tamasa Engenharia S/A (CNPJ 18.823.724/0001-09), do Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF 127.025.361-15), do Sr. Rui Barbosa Igual (CPF: 361.213.049-34) e do Sr. Amauri Sousa Lima (CPF 009.232.703-61), quanto ao Contrato PD/11-009/2001-00, para fixar o débito apurado no referido contrato, a preços originalmente pagos, no montante discriminado nos subitens 9.9.6 a 9.9.9 deste Acórdão; (Alterado pelo Acórdão 1174/2014-TCU-Plenário)

9.6. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Amauri Sousa Lima, excluindo-o do rol de responsáveis pelo débito identificado no Contrato PD/11-013/2001-00 e nas 2ª, 4ª, 12ª e 17ª medições do Contrato PD/11-009/2001-00;

9.7. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Orlando Fanaia Machado, excluindo-o do rol de responsáveis pelo débito identificado na 7ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00;

9.8. rejeitar as demais alegações de defesa, quanto às irregularidades imputadas aos responsáveis nos termos do relatório e voto que embasam esta deliberação e que resultam no débito particularizado no item subsequente;

9.9. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º; 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso I; 209, inciso III, e § 4º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis discriminados a seguir, e condená-los, solidariamente com as empresas indicadas, ao pagamento das quantias especificadas nos subitens correspondentes, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.9.1. Construtora Sercel Ltda. (CNPJ nº 17.197.237/0001-07) e o Sr. Rui Barbosa Igual (CPF nº 361.213.049-34), agente responsável pela elaboração das medições, ocupante da função pública de Chefe do Serviço de Engenharia/DNIT de 20/7/2005 a 19/11/2006 e do cargo de agente de serviços de engenharia, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
----------------------	-------------------	------------

716.297,52	11/4/2006	9ª medição do Contrato UT/11.021/2004-00
26.087,36	28/7/2006	16ª medição do Contrato UT/11.021/2004-00
4.724,26	3/8/2007	17ª medição do Contrato UT/11.021/2004-00
631,67	14/8/2007	18ª medição do Contrato UT/11.021/2004-00

9.9.2. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ nº 00.818.517/0001-92), Sr. Antônio Carlos Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, e o Sr. Rui Barbosa Igual (CPF nº 361.213.049-34), ocupante do cargo de agente de serviços de engenharia e da função de Chefe do Setor de Construção em Mato Grosso /DNER de 17/1/1995 a 13/2/2002 e de funções gratificadas de 13/3/2002 a 6/8/2002 e de 10/12/2004 e 19/7/2005, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
5.483,11	23/11/01	3ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
10.933,62	8/3/02	4ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
5.798,41	6/11/02	7ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
127.771,22	12/9/02	8ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
64.167,15	13/12/02	12ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
5.039,52	30/12/04	17ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
(37.083,88)	4/11/03	19ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
100.844,08	15/1/04	21ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
36.577,14	30/12/04	22ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00

9.9.3. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ nº 00.818.517/0001-92) e o Sr. Antônio Carlos Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
12.884,12	06/05/02	5ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00

9.9.4. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ nº 00.818.517/0001-92), o Sr. Antônio Carlos Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias: (Alterado pelo Acórdão 1174/2014-TCU-Plenário)

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
90.826,83	07/10/02	9ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
84.789,40	13/12/02	11ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00

9.9.5. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ nº 00.818.517/0001-92), e o Sr. Antônio Carlos Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
11.086,10	30/12/04	23ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
7.217,55	05/12/07	24ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00

9.9.6. Construtora Tamasa Engenharia S/A. (CNPJ nº 18.823.724/0001-09), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, o Sr. Rui Barbosa Igual (CPF nº 361.213.049-34), ocupante do cargo de agente de serviços de engenharia e da função de Chefe do Setor de Construção em Mato Grosso /DNER de 17/1/1995 a 13/2/2002 e de função gratificada no período de 13/3/2002 a 6/8/2002, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
66.974,22	24/10/2001	2ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
651.072,88	23/11/2001	3ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
211.599,95	26/3/2002	4ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
428.037,13	3/5/2002	6ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
236.098,81	29/5/2003	12ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
16.789,26	22/6/2004	17ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
44.919,12	1/3/2004	20ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
318.050,50	1/3/2004	21ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00

35.228,70	8/4/2004	22ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
23.761,05	8/7/2004	23ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
41.340,20	9/7/2004	24ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00

9.9.7. Construtora Tamasa Engenharia S/A. (CNPJ nº 18.823.724/0001-09), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
417.648,23	9/8/2002	7ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00

9.9.8. Construtora Tamasa Engenharia S/A. (CNPJ nº 18.823.724/0001-09), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias: (Alterado pelo Acórdão 1174/2014-TCU-Plenário)

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
443.643,27	12/9/2002	8ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00

9.9.9. Construtora Tamasa Engenharia S/A. (CNPJ nº 18.823.724/0001-09), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, o Sr. Amauri Sousa Lima (CPF nº 239.914.026-53), ocupante do cargo de engenheiro e da função de chefe do Serviço de Engenharia/DNIT no período de 13/5/2002 a 7/5/2003, pelas seguintes quantias: (Alterado pelo Acórdão 1174/2014-TCU-Plenário)

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
84.977,92	25/11/2002	11ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00

9.10. aplicar aos responsáveis adiante discriminados, nos valores indicados individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.10.1. Antônio Carlos de Melo Victório – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

9.10.2. Rui Barbosa Igual – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

9.10.3. Amauri Sousa Lima – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

9.10.4. Orlando Fanaia Machado – R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

9.10.5. Construtora SerCEL Ltda. – R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais);

9.10.6. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. – R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais);

9.10.7. Construtora Tamasa Engenharia S/A. – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

9.11. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.13. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao DNIT.

HISTÓRICO

2. A Secex/MT ao realizar, em 2003, levantamentos de auditoria (Fiscalis 538/2003 e 541/2003) nas obras de construção e pavimentação da BR-364/MT, no trecho Comodoro-Sapezal-

Diamantino, submeteu ao Plenário a proposta de requisição de trabalhos técnicos do Exército Brasileiro (fls. 01/04, TC 005.095/2003-1) com a finalidade de aprimorar a fiscalização.

2.1. Tais trabalhos foram autorizados no Acórdão 1259/2003-TCU/Plenário, no entanto não foram realizados no período de auditoria. Então, quando do julgamento das análises de justificativas em resposta às irregularidades apontadas no levantamento de auditoria de 2003, o Plenário, complementarmente à autorização anterior, determinou à Secex/MT, no item 9.4.3 do Acórdão 1120/2004-TCU, que, no levantamento do 9º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro (9º BEC), fosse priorizado o trecho executado pela empresa Enpa e que se buscassem respostas aos quesitos especificados nos subitens 9.4.3.1 a 9.4.3.6.

2.2. Em razão de outros compromissos assumidos pelo 9º BEC, ao seu reduzido corpo técnico, e à complexidade e volume de trabalhos previstos, principalmente pelas auditorias dos projetos, e a dificuldade de contratação de outro órgão para a realização dos trabalhos técnicos, o 9º BEC foi contratado para atendimento apenas do subitem 9.2.2 do Acórdão 1.259/2003-Plenário, conforme Despacho datado de 2/11/2005 (fl. 103, TC 005.095/2003-1). Porém apresentou laudo pericial (fls. 08/74) apenas com respostas aos quesitos especificados no item 9.4.3.1 do Acórdão 1.120/2004, para o levantamento realizado nos três segmentos do subtrecho Sapezal-Comodoro.

2.3. De posse dessas informações, em atenção ao Despacho do Ministro Relator às fls. 82/83 do TC 001.511/2007-3, foram quantificados, em instrução às fls. 127/152 do TC 001.511/2007-3 (em apenso), os volumes efetivamente executados e identificado o preço unitário correspondente à base executada, em cada lote, em razão do diferente percentual de brita empregado na obra, e o preço unitário admissível para a execução da camada de rolamento, no caso do lote 3.2, em razão da diferença da distância do transporte de brita contratada e realizada.

2.4. Os serviços analisados foram os de execução de sub-base, de base e de camada de rolamento, além do item 'momento de transporte', incluído à planilha por meio de aditivo nos lotes 2.1 e 3.1. Esse último serviço foi analisado por consistir, em parte, no pagamento de transporte de brita para as camadas de base e de rolamento, de pedra distinta, e mais distante, da especificada no projeto.

2.5. Como material de análise, foram utilizados os resultados dos estudos, consolidados no laudo pericial do 9º BEC (fls. 8/74, TC 001.511/2007-3); a planilha com os quantitativos, os preços unitários e totais dos serviços executados e medidos; a relação das datas e dos valores liquidados e pagos, por medição; o quadro resumo de distância de transportes e demonstrativo de consumo de materiais constantes do projeto; os laudos de medições e respectivos memoriais descritivos; e as composições de preços de serviços.

2.6. A análise apontou para o débito total, a preços históricos, de R\$ 13.905.248,07, caracterizado como decorrente da má-execução, quantitativa e qualitativa, dos serviços que, em desacordo com normativos do DNIT, foram aceitos e pagos em sua totalidade.

2.7. Como responsáveis pelo débito, foram citados a empresa executora desses serviços e, por parte do DNIT, os responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços não executados em conformidade com o especificado, medido e pago, por meio de atestados (memorial descritivo e laudo de medição).

2.8. Ouvidos os responsáveis, conforme ofícios de citação constantes das peças 1, p. 24-77, e 2, p. 1-2, os responsáveis apresentaram razões de justificativa que, analisadas pelo Tribunal, resultaram no acolhimento de algumas de forma integral e de outras de forma parcial, conforme acórdão recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 156-160), ratificados à peça 167 pelo Ministro Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, eis que

preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.9, 9.9.1, 9.9.2, 9.9.3, 9.9.4, 9.9.5, 9.9.6, 9.9.7, 9.9.8, 9.9.9, 9.9.10, 9.10, 9.10.1, 9.10.2, 9.10.5, 9.10.6, 9.10.7 e 9.12 do Acórdão 1.534/2012-TCU-Plenário.

3.1. Outrossim, em virtude do impedimento do Ministro Aroldo Cedraz, tratado no item 6 da presente instrução, deverá a Ministra Ana Arraes, sorteada Relatora nos termos da peça 168, se manifestar quanto ao conhecimento das peças recursais.

QUESTÃO PROCESSUAL

4. Antes da análise dos recursos se faz necessária a correção de erro de notificação acerca do julgamento que resultou no acórdão recorrido.

4.1. Conforme petição acostada à peça 102, a notificação acerca do julgamento, instrumento imprescindível à concessão dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, os quais albergam o direito ao duplo grau de jurisdição, foi erroneamente encaminhada a homônimo de responsável arrolado nos presentes autos.

4.2. A Unidade Técnica responsável pela instrução inicial do feito, ao realizar pesquisa de endereço do responsável Amauri Sousa Lima, encontrou no Sistema CPF duas pessoas (peça 1, p. 22-23), mas certificou à peça 1, p. 23 que o responsável na presentes tomada de contas especial seria a de CPF 239.914.026-53, tendo-lhe dirigido o ofício de citação (peça 1, p. 56-57), recebido pelo responsável e atendido por meio de oferecimento de razões de justificativa (peça 11, p. 54-58), tendo o julgamento, dessa forma, sido válido.

4.3. Ocorre que, ao proceder a notificação acerca do julgamento a Amauri Sousa Lima, este Tribunal encaminhou o documento a seu homônimo de CPF 009.232.703-61 (peça 54), o que, certamente, violou o direito ao duplo grau de jurisdição do responsável Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53), devendo ser refeita a notificação ao endereço constante da peça 1, p. 23 ou a eventual endereço atualizado.

4.4. Tal medida, antes da análise dos recursos apresentados e já conhecidos, visa o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa, na medida em que os recursos poderão ser analisados em conjunto, e, também da economicidade e da celeridade processual.

ERRO MATERIAL

5. Outra questão impõe o saneamento dos autos para que se promova a correção de erro material.

5.1. Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos por Orlando Fanaia Machado, o Tribunal, por meio do Acórdão 1174/2014-TCU-Plenário (peça 137), os acolheu e, dando-lhes efeitos infringentes, alterou a redação do acórdão originário para acolher as alegações de defesa do embargante e excluí-lo do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial.

5.2. Ademais, foram alteradas as redações de subitens do Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário que impunham ao embargante a responsabilidade solidária por diversos débitos apurados nos autos.

5.3. Contudo, foi mantida a redação do item 9.10.4 do referido acórdão, que trata da multa aplicada ao referido embargante, o que, ante o acolhimento de suas alegações de defesa, evidencia a ocorrência de erro material.

5.4. Em decisão bastante didática, o STJ definiu que erro material é o equívoco manifesto, perceptível “sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (REsp 15.649).

5.5. Dessa forma, deverá o Tribunal promover, de ofício, a correção do citado erro material para tornar sem efeito o item 9.10.4 do Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário.



OUTRAS CONSIDERAÇÕES

6. Trata-se de processo em que consta(m) como advogado(s) constituído(s) nos autos o(s) Sr(a). DIEGO RICARDO MARQUES (OAB/DF 30782), MÁRIO AMARAL DA SILVA NETO (OAB/DF 36085) e THIAGO GROSZEWICZ BRITO (OAB/DF 31.762) relacionado(s) pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício nº 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

6.1. Dessa forma, foram os autos encaminhados à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, conforme peça 167, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise de questão processual e de proposta de correção de erro material para que:

a) se promova a notificação acerca do julgamento que resultou no Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário a Amauri Sousa Lima, CPF 239.914.026-53, cujo endereço correto é o constante do documento acostado à peça 1, p. 23, ou outro eventualmente mais atual, e que se aguarde o prazo para interposição de recurso por parte do citado responsável antes da análise dos recursos já apresentados;

b) se promova a correção de erro material, tornando sem efeito o item 9.10.4 do Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário, sem devolução de prazo à parte, por não se tratar de alteração capaz de agravar a situação jurídica do responsável.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
23/6/2015.

Luiz Gustavo de Castro Abreu
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6524-2